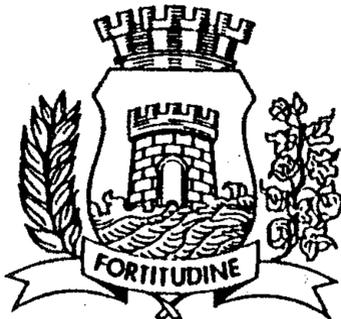


TURISMO
DIGITALIZADO

DATA: 20 / 08 / 00

Roberta *Roberta*
FUNCIONÁRIO 30/06/00



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16 / 08 / 99

PROJETO DE LEI Nº 0173 / 99

ASSUNTO

DISSPõe SOBRE A ATIVIDADE TURÍSTICA NO

MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

VEREADOR FRANCISCO CAMARÁ

LEI Nº 8.451 DE 12 / 05 / 00

DIOM Nº 12.856 DE 31 / 05 / 00

ARQUIVO 14.06.00

FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2000

art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.
Art. 1º - Fica instituída, no Município de Fortaleza, o dia 30 de outubro como o Dia do Comerciante. Art. 2º - No Dia do Comerciante, o estabelecimentos comerciais situados no Município de Fortaleza permanecerão fechados. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de maio de 2000. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

→ **POET. DE LET Nº 0143/99**
LEI Nº 8451 DE 12 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a atividade turística no Município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.
Art. 1º - Os grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao Município de Fortaleza, devem, obrigatoriamente, ser acompanhados por guia de turismo regional, devidamente habilitado, independentemente da existência de guia de turismo acompanhante, de outros estados ou países. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se guia de turismo o profissional que, legalmente registrado no órgão competente do Município de Fortaleza e cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), desempenha atividades de acompanhamento e orientação de pessoas ou grupos de pessoas em visita ao nosso município. Art. 3º - Fica o Município de Fortaleza, por meio do seu órgão competente, autorizado a promover exames periódicos de avaliação e cursos de atualização com o escopo de aprimorar o conhecimento do guia de turismo, notadamente sobre: I - a história de Fortaleza; II - funcionamento dos Poderes Municipais; III - aspectos de urbanismo e arquitetura; IV - recursos naturais do município; V - pontos de atrações turísticas; VI - eventos culturais, históricos e folclóricos. Art. 4º - São atribuições do guia de turismo: I - acompanhar, orientar e informar às pessoas ou aos grupos de pessoas, em visita ou excursões dentro do território do município; II - portar crachá de guia de turismo, emitido pelo órgão competente do Município de Fortaleza; III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos e rodoviários. Art. 5º - Dos direitos do guia de turismo: I - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, feiras e bibliotecas, quando estiverem ou não, conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visita, observadas as normas de cada estabelecimento; II - ter acesso ao embarque e desembarque, para orientar as pessoas ou grupos delas, respeitadas as normas do respectivo terminal. Parágrafo Único - A forma e o horário dos acessos, a que se refere o inciso I deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos, e o órgão competente do Município de Fortaleza. Art. 6º - No exercício da função, o guia de turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome do Município de Fortaleza, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e os regulamentos que disciplinam sua atividade. Art. 7º - No desempenho de sua função, o guia de turismo ficará sujeito à pena de cancelamento de seu registro junto ao órgão competente, se houver-se com dolo e má-fé. Art. 8º - Cabe ao órgão competente do Município de Fortaleza fiscalizar e cumprir esta Lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações. § 1º - A pessoa física ou jurídica que infringir esta Lei será punida com advertência e, quando reincidente, com multa de 132 (cento e trinta e duas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência). § 2º - Os recursos oriundos das multas aplicadas aos infratores reverterão ao órgão competente do Município de Fortaleza, para uso e benefício dos guias de turismo, no que se refere ao aperfeiçoamento e à estruturação do trabalho dos mesmos. Art. 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de maio de 2000. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

POET. DE LET Nº 0014/99
LEI Nº 8452 DE 12 DE MAIO DE 2000

Cria a Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde, em Fortaleza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde, em Fortaleza, a realizar-se, anualmente, na segunda semana do mês de junho. Art. 2º - Os objetivos principais da Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde são os seguintes: I - conscientizar os munícipes na questão do destino correto do lixo, proporcionando melhoria na condição de vida; II - proporcionar a realização de palestras, visitas domiciliares, distribuição de panfletos e orientando os fortalezenses sobre as doenças provocadas através do uso incorreto do lixo; III - empreender um trabalho educativo nas escolas, repartições públicas e privadas, nos bairros e áreas de risco; IV - sensibilizar cada cidadão Fortalezense para manter sempre limpa a sua rua, o seu bairro, a sua cidade. Art. 3º - Este evento contará com a participação das associações de bairros, das escolas, dos postos de saúde, agentes comunitários de saúde, garis da Prefeitura Municipal e outros, que a isto se dispuserem. Art. 4º - O Poder Executivo determinará às Secretarias Executivas Regionais (SER) promover meios ágeis para efetivação do cumprimento deste evento. Parágrafo Único - Fica a critério e formas das SERs atender às demandas encaminhadas e/ou determinar as áreas, a ser executado o evento, priorizando os locais considerados de risco. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de maio de 2000. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

*** ** *

ATO Nº 00078/1999 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o Art. 30-II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, 05.04.90. RESOLVE: I - Designar nesta data, nos termos do Art. 42 § 2º da Lei nº 7.870, de 12.02.96, publicada no DOM nº 10.801, de 27.02.96, a servidora ANTONIA LÚCIA BAIMA BARROS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento Administrativo, símbolo DAL-1. II - Este Ato corrige incorreções do Ato nº 0006/99 de 01 de janeiro de 1999. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, 14 de janeiro de 1999. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

*** ** *

ATO Nº 00065/2000 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o Art. 30-II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. RESOLVE, Exonerar a servidora MARIA DO CÉU CAVALCANTE CORREIA DE ALBUQUERQUE, do cargo de Diretora do Departamento de Redação e Debates - símbolo DAL-1, incorporando a seus vencimentos a representação equivalente a simbologia DAL-1, de acordo com o Art. 121 § 1º inciso I e § 2º da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza). PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de abril de 2000. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

*** ** *

ATO Nº 00066/2000 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o Art. 30-II, da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº **8451** DE *12* DE *maio*

PROTÓCOLO *395*
DATA: *16.05.2000*
DE 2000
HORA: *17:30*
[Signature]
Funcionário

Dispõe sobre a atividade turística no município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei

Art. 1º Os grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao município de Fortaleza, devem, obrigatoriamente, ser acompanhados por guia de turismo regional, devidamente habilitado, independentemente da existência de guia de turismo acompanhante, de outros estados ou países.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se guia de turismo o profissional que, legalmente registrado no órgão competente do Município de Fortaleza e cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), desempenha atividades de acompanhamento e orientação de pessoas ou grupos de pessoas em visita ao nosso município.

Art. 3º Fica o Município de Fortaleza, por meio do seu órgão competente, autorizado a promover exames periódicos de avaliação e cursos de atualização com o escopo de aprimorar o conhecimento do guia de turismo, notadamente sobre:

- I – a história de Fortaleza;
- II – funcionamento dos Poderes municipais;
- III – aspectos de urbanismo e arquitetura;
- IV – recursos naturais do município;
- V – pontos de atrações turísticas;
- VI – eventos culturais, históricos e folclóricos.

Art. 4º São atribuições do guia de turismo:

- I – acompanhar, orientar e informar às pessoas ou aos grupos de pessoas, em visita ou excursões dentro do território do município;
- II – portar crachá de guia de turismo, emitido pelo órgão competente do Município de Fortaleza;
- III – promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos e rodoviários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º Dos direitos do guia de turismo:

I – ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, feiras e bibliotecas, quando estiverem ou não, conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visita, observadas as normas de cada estabelecimento;

II – ter acesso ao embarque e desembarque, para orientar as pessoas ou grupos delas, respeitadas as normas do respectivo terminal.

Parágrafo único. A forma e o horário dos acessos, a que se refere o inciso I deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos, e o órgão competente do Município de Fortaleza.

Art. 6º No exercício da função, o guia de turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome do Município de Fortaleza, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e os regulamentos que disciplinam sua atividade.

Art. 7º No desempenho de sua função, o guia de turismo ficará sujeito à pena de cancelamento de seu registro junto ao órgão competente, se haver-se com dolo e má-fé.

Art. 8º Cabe ao órgão competente do Município de Fortaleza fiscalizar e cumprir esta lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações.

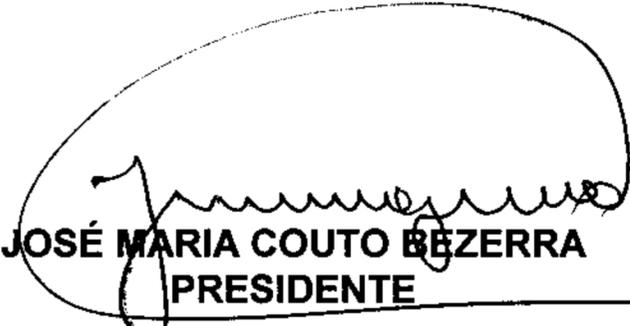
§ 1º A pessoa física ou jurídica que infringir esta lei será punida com advertência e, quando reincidente, com multa de 132 (cento e trinta e duas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º Os recursos oriundos das multas aplicadas aos infratores reverterão ao órgão competente do Município de Fortaleza, para uso e benefício dos guias de turismo, no que se refere ao aperfeiçoamento e à estruturação do trabalho dos mesmos.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 15 de maio de 2000.


JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 29 FEV 2000

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 24 FEV 2000

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0173/99

Aprovado em 2ª Discussão

Em 29 FEV 2000

Presidente

"DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE TURÍSTICA NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Artigo 1º - Os grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao Município de Fortaleza, devem obrigatoriamente, ser acompanhados por Guia de Turismo Regional, devidamente habilitado, independentemente a existência de Guia de Turismo acompanhante de outros estados ou países.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Guia de Turismo o profissional que, legalmente registrado no Órgão competente do Município de Fortaleza e cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, desempenha atividades de acompanhamento e orientação de pessoas ou grupos de pessoas em visita em nosso Município.

Artigo 3º - Fica o Município de Fortaleza por meio de seu Órgão competente autorizada a promover exames periódicos de avaliação e cursos de atualização com o escopo de aprimorar o conhecimento do Guia de Turismo, notadamente sobre:

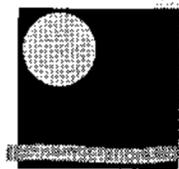
- I - A história de Fortaleza;
- II - Funcionamento dos Poderes Municipais;
- III - Aspectos de urbanismo e arquitetura;
- IV - Recursos naturais do Município;
- V - Pontos de atrações turísticas;
- VI - Eventos culturais, históricos e folclóricos.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ / _____ para a Comissão Técnica _____

Em ___ / ___ / ___

Presidente

COMISSÃO DE <u>TURISMO</u>
DESIGNO O VEREADOR <u>CID MARCONI</u>
_____ COMO RELATOR
Em <u>3/10/99</u>
_____ Presidente



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



Artigo 4º - São atribuições do Guia de Turismo:

- I - Acompanhar, orientar e informar as pessoas ou grupos de pessoas em visita ou excursões dentro do território do Município;
- II - Portar crachá de Guia de Turismo, emitido pelo Órgão competente do Município de Fortaleza;
- III - Promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos e rodoviários.

Artigo 5º - Dos direitos do Guia de Turismo:

- I - Ter acesso gratuito a Museus, Galerias de Arte, Feiras e Bibliotecas, quando estiverem, ou não, conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visita, observadas as reformas de cada estabelecimento;
- II - Ter acesso ao embarque e desembarque, para orientar as pessoas ou grupos delas, respeitadas as normas do respectivo terminal.

Parágrafo Único - A forma e o horário dos acessos a que se refere o "caput" do presente artigo serão, sempre, objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos e o Órgão competente do Município de Fortaleza.

Artigo 6º - No exercício da função o Guia de Turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade zelando sempre pelo bom nome do Município de Fortaleza, devendo ainda, respeitar e cumprir as Leis e regulamentos que disciplinam sua atividade.

Artigo 7º - No desempenho de sua função, o Guia de Turismo ficará sujeito a pena de cancelamento de seu Registro junto ao Órgão competente, se haver-se com dolo e má-fé.

4



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



Artigo 8º - Cabe ao Órgão competente do Município de Fortaleza fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que infringir a presente Lei será punida com advertência e, quando reincidente, com multa de cento e trinta e dois (132) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 2º - Os recursos oriundos das multas aplicadas aos infratores reverterão ao Órgão competente do Município de Fortaleza, para uso e benefício dos Guias de Turismo, no que se refere ao aperfeiçoamento e estruturação do trabalho dos mesmos.

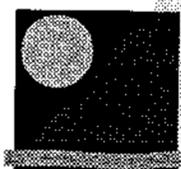
Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto Regulamentando no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM, 16 DE
JUNHO DE 1999.


Vereador FRANCISCO CAMINHA



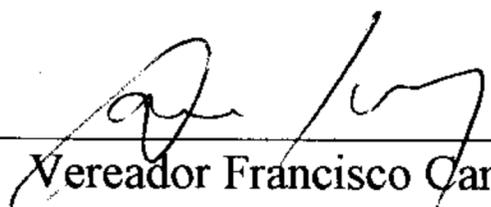
C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



JUSTIFICATIVA

- O Município de Fortaleza tem uma forte característica turística. Os turistas que aqui visitam nossa cidade ficam encantados com as belezas naturais, com as praias e outras atrações que sempre fizeram parte da história de Fortaleza.
- O presente Projeto de Lei visa regulamentar as atribuições do Guia Turística, pois é fundamental o bom atendimento, a boa orientação, o saber receber, o passar conhecimento dos pontos turísticos de nossa cidade pelos guias.
- Com a aprovação deste Projeto de Lei Fortaleza estará dando um grande passo para que o turismo esteja em igualdade com outras grandes capitais turísticas.
- O Turismo hoje é uma realidade no nosso Município, é uma das fontes de geração de emprego, muitas famílias vivem do trabalho de guia turismo, só que há pessoas, não capacitadas, exercendo a função de guia de turismo e compromete o bom andamento do turismo em Fortaleza.
- O presente Projeto de Lei visa regulamentar as obrigações do guia turística para melhor segurança do turista que vem a nossa Capital. Com certeza, sabendo o turista que existem normas regulamentando direitos e deveres dos guias turísticos, virão com mais tranquilidade e servirá de propaganda atraindo novos visitantes a nossa Cidade.
- Vale lembrar que as pessoas que trabalham com seriedade no turismo apoiam este Projeto de Lei pois sabem que só benefícios trará para seus trabalhos e para os turistas.


Vereador Francisco Caminha

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /99

AO PROJETO DE LEI Nº 0173, 99

AUTOR Francisco Caminha

Por esta Comissão entender que a propositura não apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, nem tampouco atecnias, encaminhamos a presente matéria à Comissão de Turismo para análise do mérito.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 11 DE Agosto DE 1999.

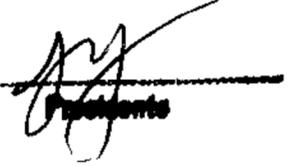
J. Costa

[Assinatura]

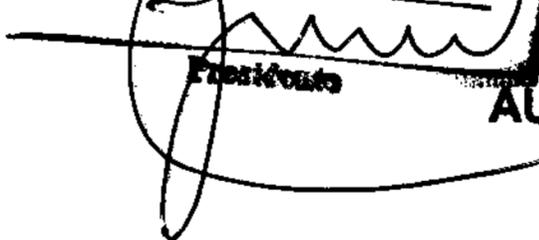
Presidente



COMISSÃO DE Turismo Ind. e Comér
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 23 / 11 / 99


Presidente

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A ORDEM DO DIA
24 / FEV / 2000

Presidente

PARECER N.º 003/99

PROJETO DE LEI N.º 0173/99

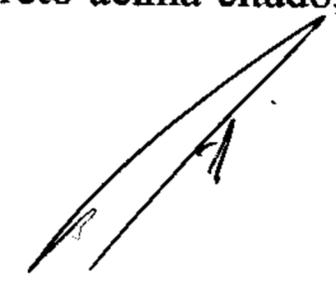
AUTOR : VEREADOR FRANCISCO CAMINHA

O ilustre Vereador Francisco Caminha apresentou, para apreciação em plenário, o Projeto de Lei N.º 0173/99 que “Dispõe sobre a atividade turística no Município de Fortaleza.”

Este Projeto visa regulamentar as atribuições do Guia de Turismo Regional, a fim de garantir maior segurança aos turistas.

Entretanto, algumas considerações devem ser feitas quanto à sua aprovação. O Projeto trata de matéria de âmbito federal, já regulamentada na Lei N.º 8.623/93, de 18 de Janeiro de 1993.

Compete, portanto, qualquer deliberação a respeito da lei citada à União. O Projeto dispõe, em seu art. 2º, que além de se cadastrar na EMBRATUR, conforme o disposto no Decreto N.º 946/93, de 1º de Outubro de 1993, deve o Guia de Turismo ser registrado também no Órgão competente do Município de Fortaleza, contrariando frontalmente o Decreto acima citado, que regulamenta a Lei N.º 8.623/93.

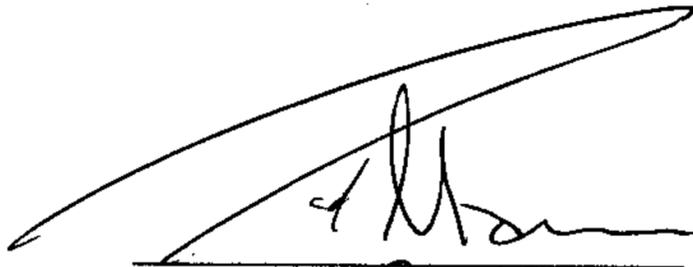


Uma das justificativas apresentadas pelo autor é que o devido cadastramento do Guia de Turismo impediria que pessoas não capacitadas exercessem a função do mesmo, conforme acontece atualmente. Porém, a mesma exigência já é feita por parte da EMBRATUR, não conseguindo evitar que o mesmo aconteça.

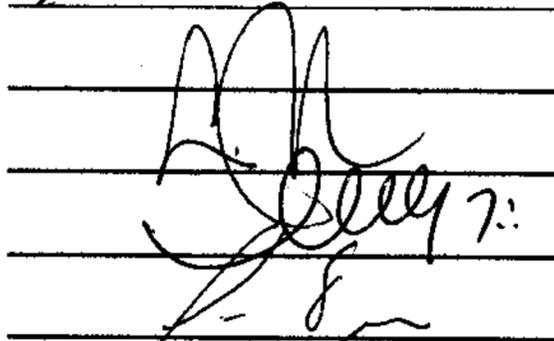
Em vista do exposto, embora consideramos que mudanças devem ser feitas para uma melhoria nos serviços prestados pelos Guias de Turismo, somos **DESFAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto.

É o nosso PARECER.

Sala Das Sessões Das Comissões Da Câmara Municipal De Fortaleza, Em 23
De Novembro De 1999.



Relator



Presidente

A ORDEM DO DIA

15 MAR 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0173/99.

APROVADO
EM 15/MAR 2000
Presidente

Dispõe sobre a atividade turística no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao município de Fortaleza, devem, obrigatoriamente, ser acompanhados por guia de turismo regional, devidamente habilitado, independentemente da existência de guia de turismo acompanhante, de outros estados ou países.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se guia de turismo o profissional que, legalmente registrado no órgão competente do Município de Fortaleza e cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), desempenha atividades de acompanhamento e orientação de pessoas ou grupos de pessoas em visita ao nosso município.

Art. 3º Fica o Município de Fortaleza, por meio do seu órgão competente, autorizado a promover exames periódicos de avaliação e cursos de atualização com o escopo de aprimorar o conhecimento do guia de turismo, notadamente sobre:

- I – a história de Fortaleza;
- II – funcionamento dos Poderes municipais;
- III – aspectos de urbanismo e arquitetura;
- IV – recursos naturais do município;
- V – pontos de atrações turísticas;
- VI – eventos culturais, históricos e folclóricos.

h.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º São atribuições do guia de turismo:

I – acompanhar, orientar e informar às pessoas ou aos grupos de pessoas, em visita ou excursões dentro do território do município;

II – portar crachá de guia de turismo, emitido pelo órgão competente do Município de Fortaleza;

III – promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos e rodoviários.

Art. 5º Dos direitos do guia de turismo:

I – ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, feiras e bibliotecas, quando estiverem ou não, conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visita, observadas as normas de cada estabelecimento;

II – ter acesso ao embarque e desembarque, para orientar as pessoas ou grupos delas, respeitadas as normas do respectivo terminal.

Parágrafo único. A forma e o horário dos acessos, a que se refere o inciso I deste artigo, serão sempre objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento, empresas ou equipamentos, e o órgão competente do Município de Fortaleza.

Art. 6º No exercício da função, o guia de turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome do Município de Fortaleza, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e os regulamentos que disciplinam sua atividade.

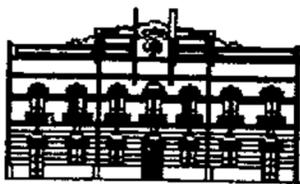
Art. 7º No desempenho de sua função, o guia de turismo ficará sujeito à pena de cancelamento de seu registro junto ao órgão competente, se haver-se com dolo e má-fé.

Art. 8º Cabe ao órgão competente do Município de Fortaleza fiscalizar e cumprir esta lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que infringir esta lei será punida com advertência e, quando reincidente, com multa de 132 (cento e trinta e duas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º Os recursos oriundos das multas aplicadas aos infratores reverterão ao órgão competente do Município de Fortaleza, para uso e benefício dos guias de turismo, no que se refere ao aperfeiçoamento e à estruturação do trabalho dos mesmos.

101.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Ofício nº **0100** / 2000 – GP

Fortaleza, 19 de abril de 2000

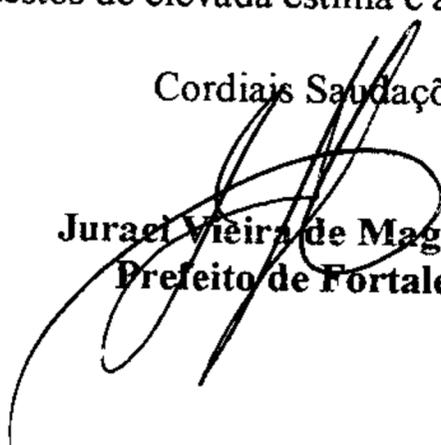
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº <u>0328</u>
DATA:	<u>24, 04, 2000</u>
HORA:	<u>11:00</u>
	<u>[Signature]</u>
	Funcionário

Senhor Presidente,

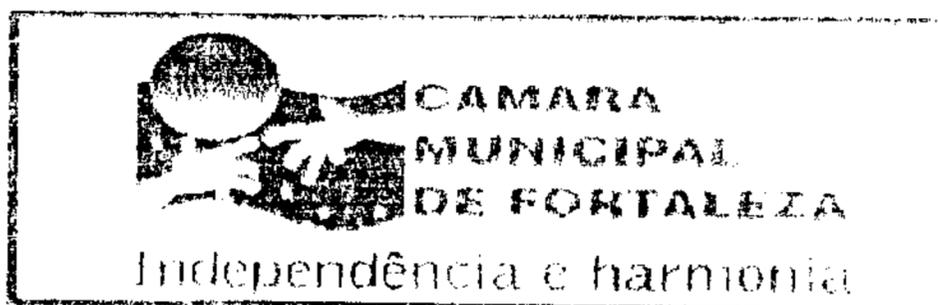
Com este, devolvo a essa Eg. Câmara o Autógrafo de Lei, que “**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE TURISTICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**”, de autoria do nobre Vereador Francisco Caminha, objeto do OFÍCIO/DIEXP nº 0487/2000, desta presidência, nos termos § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade, para renovar a V. Exa. e aos seus dignos pares, protestos de elevada estima e alto preço.

Cordiais Saudações


Juracy Viêira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

Exmo. Sr.
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Nesta



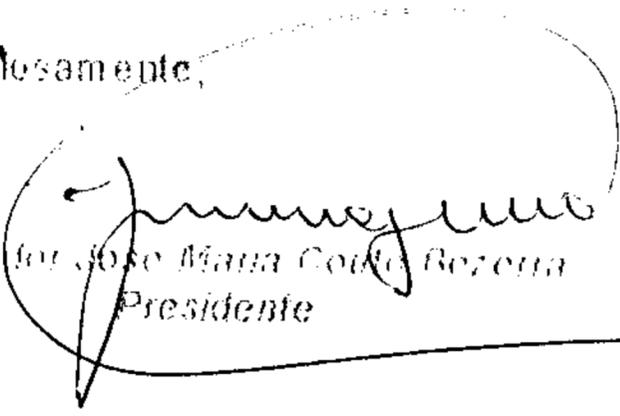
OFÍCIO Nº 0437 /00 – DIEXP

Fortaleza, 16 de março de 2000.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **FRANCISCO CAMINHA**, que "**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr

Dr. Juraci Viera de Magalhães

PREFEITO DE FORTALEZA

Nesta

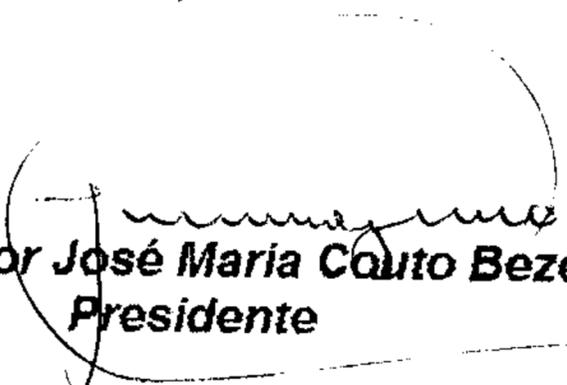


OFÍCIO Nº 1004 - DIEXP
Fortaleza, 27 de abril de 2000.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **FRANCISCO CAMINHA**, que "**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**"

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta